



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237885/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/17 - Segunda Câmara

Retificação de Acórdão. Prestação de Contas do prefeito municipal. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2014, e responsabilidade do Sr. Antonio Jose Beffa.

O processo foi apreciado na Sessão da Segunda Câmara do dia 22 de março de 2017 (nº 8), originando o Acórdão de Parecer Prévio nº 102/17 – Segunda Câmara.

No entanto, como responsável, da decisão constou o nome Paulo Jose Beffa ao invés de Antonio Jose Beffa, fato que foi apontado pela Coordenadoria de Execuções (conforme Informação nº 2398/14 – peça nº 141).

Reanalizando o processo, verifiquei que assiste razão à Diretoria de Execuções, no sentido que, no Acórdão de Parecer Prévio nº 102/17 – Segunda Câmara constou, equivocadamente, o primeiro nome do responsável como sendo Paulo ao invés de Antonio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, tendo em vista a ocorrência do erro material, com fundamento no Parágrafo único, do Artigo 471, do Regimento Interno¹, **faz-se necessária a sua retificação**. Passo então a propô-la.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do relatado, a retificação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 102/17 – Segunda Câmara é medida que se impõe, para que passe a constar corretamente o nome do Sr. Antonio Jose Beffa ao invés de Paulo Jose Beffa como responsável por estas Contas. No mais, mantém-se inalterado os termos propostos.

Assim, **VOTO** no sentido de retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 102/17 – Segunda Câmara, para que se substitua o nome Paulo Jose Beffa por Antonio Jose Beffa, e que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Arapongas, com ressalva, tendo em vista a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do ente bem como o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Antonio Jose Beffa, com aplicação da multa a este último prevista no art. 87, III, "b"⁵ da Lei Orgânica.

II - Certificado o trânsito em julgado e após as anotações da Coordenadoria de Execuções, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1^{o6} do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

¹ Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 102/17 – Segunda Câmara, para que se substitua o nome Paulo Jose Beffa por Antonio Jose Beffa, e que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Arapongas, com ressalva, tendo em vista a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do ente bem como o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Antonio Jose Beffa, com aplicação da multa a este último prevista no art. 87, III, "b"⁵ da Lei Orgânica.

II - Certificado o trânsito em julgado e após as anotações da Coordenadoria de Execuções, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1^o do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente